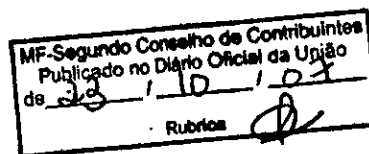




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10283.010710/2002-42
Recurso n° 136.684 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 203-11.955
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE CCE COMPOENTES DA AMAZÔNIA S/A)
Recorrida DRJ em BELÉM-PA



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.
CONCOMITÂNCIA PARCIAL.

Verificado que, na peça impugnatória, foram suscitadas, além da matéria submetida à tutela jurisdicional, outras questões não compreendidas no processo judicial, constata-se a concomitância apenas parcial da via administrativa com a judicial, impondo-se a apreciação administrativa das matérias não submetidas ao crivo judiciário.

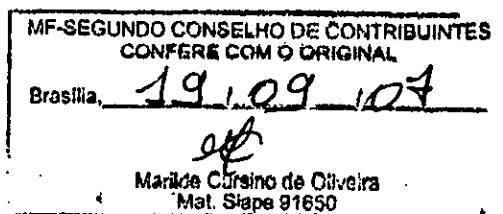
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NULIDADE.

Anula-se o processo, a partir da decisão recorrida que, sendo apenas parcial a concomitância da esfera judicial com a administrativa, não conhece da impugnação integral.

Processo anulado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

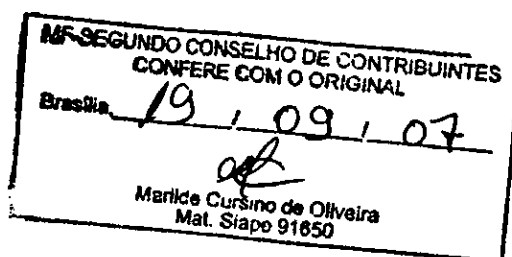


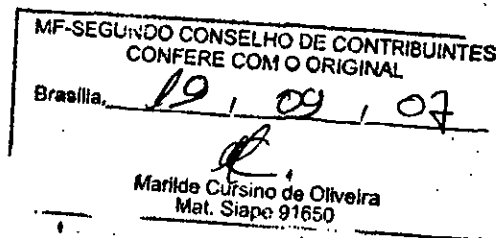

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, César Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton César Cordeiro de Miranda.





Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2001, por ter a fiscalização apurado diferença entre os valores dessa contribuição declarados em Declaração de Contribuição e Tributos Federais (DCTF) pela contribuinte e os valores escriturados.

O procedimento fiscal foi descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 44 a 71, em que constam também os demonstrativos das apurações realizadas, e dele, assim como do auto de infração, foi dada ciência à autuada em 12 de dezembro de 2002.

Inconformada com a exigência tributária, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 1.440 a 1.461, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Belém-PA que, diante das razões de defesa apresentadas, vislumbrando que o deslinde do feito poderia estar subordinado ao disposto no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM para proceder em conformidade com as solicitações das fls. 1.520 a 1.522.

O processo retornou àquela DRJ com informação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas (PFN/AM) sobre a existência da ação ordinária 2001.32.00.003152-6, impetrada pela autuada, com vista à discussão judicial da exigência do PIS no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, tendo-se anexado a petição inicial da referida ação às fls. 1.525 a 2.559.

A DRJ de Belém-PA, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 1.588 a 1.594 decidiu não conhecer da impugnação por entender caracterizada a concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Contra essa decisão foi interposto o recurso das fls. 1.614 a 1.628, por meio do qual a recorrente clamou pela nulidade da decisão da instância de piso, para lhe garantir o duplo grau de jurisdição administrativa, pois sua ação judicial restringe-se à discussão da incidência do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas das empresas situadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) decorrentes de vendas de mercadorias destinadas à industrialização e consumo na própria ZFM e as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória não versam exclusivamente sobre a matéria sub judice, podendo-se admitir apenas identidade parcial entre a impugnação e a ação judicial.

No mérito, a recorrente alegou, em síntese, que:

I – O alargamento da base de cálculo do PIS, promovido pela Lei nº 9.718, de 1998, para alcançar, inclusive, receitas financeiras e de aluguéis, é inconstitucional;

II – é incabível a inclusão de incentivos fiscais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na base de cálculo do PIS, pois tais valores não configuram receita da recorrente;

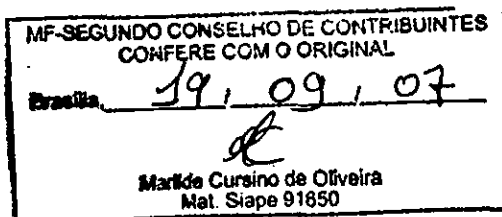
III, - há nítida inconsistência material na peça fiscal, pois a fiscalização não considerou lançamentos contábeis efetuados com vista a corrigir erro, envolvendo, por exemplo, as contas "Devolução de Vendas do Exercício anterior" e "Vendas Canceladas";

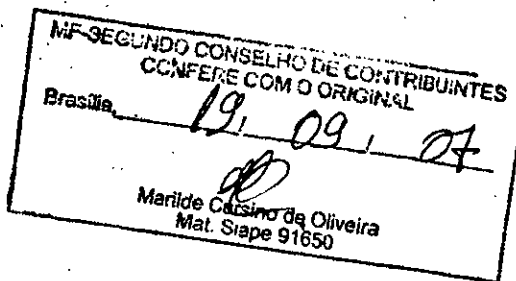
IV - O ICMS incluído nas faturas emitidas pela recorrente deve ser excluído da base de cálculo do PIS.

Ao final, solicitou a recorrente a anulação da decisão de primeira instância, para que sejam apreciados os argumentos expendidos na peça impugnatória ou, alternativamente, o provimento integral do seu recurso para que seja cancelado o crédito do PIS ora exigido.

Foram arrolados bens, conforme fls. 1.629 a 1.631.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Do cotejo da petição inicial nos autos da ação ordinária 2001.32.00.003152-6 com as razões de defesa trazidas pela recorrente na peça impugnatória verifica-se que a tutela jurisdicional buscada pela recorrente almeja a declaração de inexistência de obrigação tributária relativa ao PIS e à Cofins, defendendo a não-incidência dessas contribuições sobre as receitas das empresas situadas na ZFM decorrentes de vendas de mercadorias para industrialização e consumo na própria ZFM.

Na peça impugnatória, além da não-incidência supramencionada, que, frise-se, não consta da peça recursal, foram apresentadas outras razões de defesa que, conquanto possa-se entender alcançadas pela ação declaratória da inexistência da relação jurídica-tributária, dada a amplitude dessa ação, dizem respeito a questões específicas relativas à composição da base de cálculo do PIS que não foram objeto da contenda judicial.

Em face disso, entendo que assiste razão à recorrente nos aspectos de que a concomitância entre as vias judicial e administrativa é apenas parcial e relativa à incidência ou não do PIS e da Cofins sobre as receitas das empresas situadas na ZFM, devendo, pois, ser apreciadas, em sede de impugnação administrativa, as demais matérias objeto da defesa apresentada.

Note-se que tal situação configura a previsão da alínea b do ADN Cosit nº 3, de 1996, que fundamentou a decisão da instância recorrida, o qual reproduz-se:

(...)

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

(...)

Pelas razões expostas, voto pela nulidade do processo, a partir do Acórdão das fls. 1.588 a 1.594, inclusive, para que outro seja proferido, com vista à apreciação das matérias para as quais não se buscou a tutela jurisdicional.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA